PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8001340-06.2022.8.05.0243 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: LEANDRO CARLOS DE SANTANA SANTOS Advogado (s):IURY CARLOS SEIXAS FIGUEIREDO APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPTAÇÃO (ART. 180, DO CP). CONDENAÇÃO DO RÉU EM 10 (DEZ) MESES DE DETENÇÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, EM REGIME ABERTO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUTIDA POR UMA RESTRITIVA DE DIREITO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENCA SUSCITADA PELA PROCURADORIA DE JUSTIÇA — REJEITADA. MÉRITO. DOSIMETRIA — IRRESIGNAÇÃO CONTRA A FIXAÇÃO DA PENA INTERMEDIÁRIA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL — VIOLAÇÃO À SUMULA 231 DO STJ -ACOLHIMENTO. EVIDENCIADO ERRO MATERIAL NA APLICAÇÃO DA PENA — CRIME APENADO COM RECLUSÃO E APLICADA PENA DE DETENCÃO — CORRECÃO DE OFÍCIO. APELO PROVIDO. 1. Réu denunciado pela prática de crime de furto qualificado e condenado pelo delito de receptação dolosa. 2. Preliminar suscitada pela Procuradoria de Justiça. Nulidade da sentença por violação ao contraditório. Alegação de que foi aplicada a emendatio libelli. sem oportunizar a manifestação das partes. É cediço que o Réu se defende dos fatos a ele imputados na denúncia e não da capitulação jurídica feita. Deste modo, é permitido ao Julgador realizar a emendatio libelli, procedimento que confere definição jurídica distinta daquela da exordial acusatória, desde que o fato se encontre suficientemente narrado, como é o caso destes autos. Portanto, é desnecessária a abertura de prazo para manifestação das partes. Logo não há que se falar em violação ao contraditório. Preliminar rejeitada. 3. Mérito. Impossibilidade de a atenuante da confissão espontânea conduzir a pena para aquém do mínimo legal. Acolhimento. No caso em exame, restou evidenciado que a pena-base foi corretamente estabelecida no mínimo legal. No entanto, na segunda fase, o Juiz Singular reconheceu a atenuante da confissão e, não obstante a força da Súmula 231/STJ, diminuiu a reprimenda para aquém do mínimo legal. Ocorre que, apesar de o legislador ter utilizado a expressão "sempre atenuam" no art. 65, do CP, é entendimento já pacificado pela jurisprudência que a referida expressão deve ser interpretada relativamente às oportunidades em que a pena esteja afastada do mínimo legalmente cominado, constituindo causa de diminuição obrigatória apenas neste caso. Assim sendo, afasta-se o quantum utilizado na sentença hostilizada para reduzir a reprimenda na segunda fase, em observância ao exposto na Súmula 231, do STJ. 3. Crime de receptação. Tipo penal que prevê pena de reclusão. Observa-se, entretanto, que o Juiz a quo aplicou pena de detenção. Correção de ofício, para aplicar pena de reclusão. 4. Pena intermediária redimensionada para 01 ano de reclusão e 10 dias-multa, a qual torna-se definitiva, à míngua de outras causas de aumento e/ou diminuição. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA E, NO MÉRITO, APELO PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 8001340-06.2022.8.05.0243, da Comarca de Seabra, no qual figura como Apelante o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL e, como Apelado, LEANDRO CARLOS SANTANA SANTOS. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO, rejeitar a preliminar suscitada pela Procuradoria de Justiça, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora. Sala das Sessões, de de 2023. Presidente Desa. Aracy Lima Borges Relatora Procurador de Justiça PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e

provido Por Unanimidade Salvador, 6 de Fevereiro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8001340-06.2022.8.05.0243 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: LEANDRO CARLOS DE SANTANA SANTOS Advogado (s): IURY CARLOS SEIXAS FIGUEIREDO ALB/01 RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA ofereceu denúncia contra LEANDRO CARLOS SANTANA SANTOS, vulgo "LEO BEIÇÃO" e RYAN VICTOR SANTANA PAES LANDIM, vulgo "DE MENOR", dando-os como incursos nas penas do crime de furto qualificado (art. 155, § 1º.e § 4º, I e IV, do CP). Narra a peça acusatória: "Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 20 de junho de 2022, nesta cidade de Seabra, LEANDRO CARLOS SANTANA SANTOS, vulgo "LEO BEIÇÃO", e RYAN VICTOR SANTANA PAES LANDIM, vulgo "DE MENOR", agindo em comunhão de desígnios, durante o período de repouso noturno, com rompimento de obstáculo à subtração da coisa, subtraíram para si 40 (quarenta) caixas de som das marcas JBL/KIMASTER, entre outras; 02 (dois) celulares da marca SAMSUNG: e 03 (três) fones de ouvido da marca LEHMOX da loia Magnos Informática, da qual é proprietário Magnoel Carmo de Oliveira Barros, cujo prejuízo financeiro aproximado foi de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) Ao que se apurou, no dia 18/06/2022, LEANDRO CARLOS SANTANA SANTOS, vulgo "LEO BEIÇÃO", convidou RYAN VICTOR SANTANA PAES LANDIM, vulgo "DE MENOR", e MAURÍCIO DE OLIVEIRA SANTOS, vulgo "GALEGO", para juntos realizarem um furto de objetos da loja Magnos Informática, situada na cidade de Seabra, Assim, na madrugada do dia 20/06/2022, agindo em comunhão de desígnios, os DENUNCIADOS romperam a fechadura da porta do estabelecimento Magnos Informática e de lá subtraíram diversos objetos, sendo 40 (quarenta) caixas de som das marcas JBL/KIMASTER, entre outras; 02 (dois) celulares da marca SAMSUNG; e 03 (três) fones de ouvido da marca LEHMOX. Enguanto a ação se desenvolvia, MAURÍCIO DE OLIVEIRA SANTOS, vulgo "GALEGO", permaneceu fora da loja Magnos Informática exercendo a função de olheiro, tendo atribuição de alertar os comparsas sobre qualquer situação adversa. Pela participação prestada, lhe havia sido prometida pelos DENUNCIADOS a recompensa de R\$ 300,00 (trezentos reais). Após o fato, os DENUNCIADOS, venderam 39 (trinta e nove) caixas de som e 01 (um) celular para a pessoa de RODRIGO DE OLIVEIRA MATOS, dono de uma barraca de venda de eletrônicos, situada na praça de eventos, cidade de Seabra; e 01 (um) celular para a pessoa de EVERSON CONCEIÇÃO, vulgo "PAULISTINHA". O crime foi praticado durante o período de repouso noturno, mediante o concurso de duas pessoas e com rompimento de obstáculo à subtração (rompimento da fechadura da porta do estabelecimento furtado)."A Denúncia foi instruída com o Inquérito Policial nº 29638/2022 (Id. 50437599), recebida em 11.07.2022 (Id. 5043710). Nomeado defensor dativo ao Réu LEANDRO (Id. 50437626), que apresentou resposta à acusação (Id. 50437648). Determinado o desmembramento do feito em relação a RYAN VICTOR SANTANA PAES LANDIM (Id. 50437698). Finda a instrução processual, o Ministério Público apresentou alegações finais oralmente e a Defesa, através de memoriais (Id. 50437789). Em seguida foi proferida a sentença que julgou parcialmente procedente a Denúncia, para desclassificar o crime de furto para o crime de receptação; e condenar LEANDRO CARLOS SANTANA SANTOS, nas sanções do art. 180, do CP, fixando-lhe a pena de 10 (dez) meses de detenção, a ser cumprida em regime aberto e ao pagamento de 08 (oito) dias-multa em sua fração mínima, substituindo, ao final, a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito consistente na prestação de serviços à comunidade ou à entidades públicas. Por fim, condenou o Estado da Bahia no

pagamento de R\$ 3.166,00 (três mil cento e sessenta e seis reais), a título de honorários advocatícios. (Id. 50437789) Réu intimado pessoalmente da sentença em 18.04.2023. (Id. 50437796) O Advogado Dativo opôs embargos de declaração, apontando contradição no julgado, quanto ao valor arbitrado a título de honorários advocatícios (Id. 50437797), que foram acolhidos, para majorar o referido valor para R\$ 5.130,00 (cinco mil centro e trinta reais). (Id. 50437812) Irresignado com a sentença, o Ministério Público interpôs Recurso de Apelação (Id. 50437797). Em suas razões, pugna pela reforma do decisum, a fim de que seja readequada a pena do Réu na segunda fase da dosimetria. (Id. 50437797) Nas contrarrazões, a Defesa pugna pelo improvimento do apelo. (Id. 50437810) Instada, a douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pela anulação da sentença, a fim de que as partes sejam intimadas a se manifestarem sobre a possibilidade de aplicação da emendatio libelli, em respeito ao princípio constitucional do contraditório. Ao final, prequestionou os arts. 3º e 383, ambos do Código de Processo Penal e o art. 10 do Código de Processo Civil, bem como o art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal (Id. 51382190). É o Relatório, que submeto à apreciação do eminente Des. Revisor. Salvador/BA, 16 de dezembro de 2023. Desa. Aracy Lima Borges - 1º Câmara Crime 1º Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8001340-06.2022.8.05.0243 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: LEANDRO CARLOS DE SANTANA SANTOS Advogado (s): IURY CARLOS SEIXAS FIGUEIREDO VOTO I — PRESSUPOSTOS RECURSAIS DEVIDAMENTE CONFIGURADOS - CONHECIMENTO. Conheço do recurso, visto que atendidos os pressupostos para sua admissibilidade e processamento. II - PRELIMINAR DE NULIDADE SUSCITADA PELA PROCURADORIA DE JUSTIÇA A d. Procuradoria de Justiça entende que a sentença deve ser anulada, uma vez que foi aplicada a emendatio libelli, sem oportunizar às partes o direito ao contraditório. De início, convém pontuar que o Acusado foi denunciado pelo crime de furto qualificado e condenado pelo crime de receptação. Ademais, importa consignar, que o Réu se defende dos fatos a ele imputados na denúncia e não da capitulação jurídica feita. Deste modo, é permitido ao Julgador realizar a emendatio libelli, procedimento que confere definição jurídica distinta daquela da exordial acusatória, desde que o fato se encontre suficientemente narrado, como é o caso destes autos. Portanto, é desnecessária a abertura de prazo para manifestação das partes. Nesse sentido, é o entendimento da Corte Superior de Justiça:"RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ESTELIONATO. CORRUPÇÃO PASSIVA. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO. ESVAZIAMENTO DA ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL ACUSATÓRIA. CONFIGURADA A EMENDATIO LIBELLI. RÉU SE DEFENDE DOS FATOS E NÃO DA CAPITULAÇÃO JURÍDICA. (...) 2-O princípio da correlação entre a denúncia e a sentença condenatória representa um dos mais importantes postulados para a defesa, porquanto estabelece balizas fixas para a produção da prova, para a condução do processo e para a prolação do édito condenatório. 3. Ademais, é princípio comezinho do direito penal e processual penal que o réu se defende dos fatos narrados na inicial, e não da capitulação jurídica a eles atribuída pela acusação. Contrariamente ao alegado pelo recorrente, e já estatuído na instância ordinária, a questão atrai a normatividade do artigo 38 (emendatio libelli) e não a do artigo 384 (mutatio libelli) do Código de Processo Penal, razão pela qual se mostra despicienda a abertura de prazo para a manifestação da defesa, tendo em conta que o réu se defende dos fatos narrados na incoativa, e não da capitulação jurídica ofertada pelo

Parquet. (...)"(STJ, REsp nº 1565024/SP, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, in DJU de 06/06/2018). Assim, rejeito a preliminar de nulidade da sentenca suscitada pela Procuradoria. III- MÉRITO. DOSIMETRIA A autoria e materialidade estão devidamente comprovadas no acervo probatório, tanto que as partes não se insurgiram quanto a tais questões. O Ministério Público argumenta que, na segunda fase da dosimetria, o Apelado teve a pena reduzida para aquém do mínimo legal, em virtude da aplicação da atenuante da confissão espontânea, em verdadeira afronta a Súmula 231/STJ. Com razão o Apelante. O Réu foi condenado nas iras do art. 180, do Código Penal, que estabelece o seguinte: "Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa." Inicialmente, registro que o tipo penal prevê pena de RECLUSÃO, mas a Juíza a quo, em manifesto equívoco, aplicou pena de DETENÇÃO. Evidenciado erro material, procedo, de ofício, com a devida correção para aplic.ar a pena de RECLUSÃO. Ademais, verifica-se que a pena-base foi corretamente estabelecida no mínimo legal. No entanto, na segunda fase, a Juíza Singular reconheceu a atenuante da confissão espontânea, e, não obstante a forca da Súmula 231/STJ, diminuiu, a reprimenda, para aquém do mínimo legal. Com a devida vênia ao posicionamento da ilustre Magistrada, apesar de o legislador ter utilizado a expressão ""sempre atenuam" quando da edição do art. 65, do CP, é entendimento já pacificado pela jurisprudência que tal expressão deve ser interpretada relativamente às oportunidades em que a pena esteja afastada do mínimo legalmente cominado, constituindo causa de diminuição obrigatória apenas neste caso. Ademais, o emprego da Súmula 231/STJ é questão pacífica, conforme os sequintes precedentes: "PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. DOSIMETRIA DA PENA. (...) DOSIMETRIA. PRETENSÃO DE SUPERAÇÃO DA SÚMULA 231/STJ. IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO. (...) 3. A Súmula 231/STJ permanece plenamente aplicável, segundo a jurisprudência deste Tribunal Superior. 4. Agravo regimental conhecido em parte e, nesta extensão, desprovido." (STJ AgRg no REsp: 2025633 TO 2022/0285106-2, Data de Julgamento: 28/11/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/12/2022)""AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. DOSIMETRIA. ATENUANTES DA CONFISSAO ESPONTÂNEA E DA MENORIDADE RELATIVA. REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 231/STJ. PLEITO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A incidência de circunstância atenuante, como a confissão espontânea e a menoridade relativa, não pode conduzir à redução da pena para aquém do mínimo legal, conforme dispõe a Súmula n. 231 deste Tribunal Superior. 2."A incidência do verbete n. 231/STJ permanece firme na jurisprudência desta Corte e o Agravante não trouxe argumento idôneo que, em tese, poderia justificar uma modificação do entendimento acerca do tema (overruling)" (AgRg no AREsp n. 2.243.342/PA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/5/2023, DJe de 9/5/2023). 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp n. 2.236.332/TO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 23/6/2023.) Desse modo, afasto o quantum utilizado na sentença hostilizada, para reduzir a reprimenda na segunda fase, em observância ao exposto na Súmula 231, do STJ. Com efeito, considerando que a pena-base foi estabelecida no mínimo legal; e que, na segunda fase, a aplicação da atenuante da confissão não tem efeito prático por óbice da Súmula 231/STJ,

mantenho a pena intermediária em 01 ano de reclusão e 10 dias-multa, a qual torno definitiva, à míngua de outras causas de aumento e/ou diminuição. Efetivada a detração nos mesmos moldes da sentença, ou seja, abatidos 09 (nove) meses e 22 (vinte e dois) dias do tempo da prisão cautelar, resta ao Apelado cumprir 02 (dois) meses e 08 (oito) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, mantida a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos. IV-PREQUESTIONAMENTO Com relação ao prequestionamento feito pelo Recorrente cabe assinalar que o posicionamento constante do presente decisum decorre da interpretação desta Relatora, ao apreciar as matérias postas em discussão, não estando obrigada a fazer referência expressa aos artigos suscitados pela parte. V- CONCLUSÃO Ante o exposto, conheço do recurso, rejeito a preliminar suscitada pela Procuradoria de Justiça, e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO para redimensionar a pena imposta ao Réu, mantendo-se os demais termos da sentença. Salvador/BA, 16 de dezembro de 2023. Desa. Aracy Lima Borges - 1º Câmara Crime 1º Turma Relatora